



Embargos de Declaração na
Apelação Cível nº 0018749-04.2021.8.19.0203
Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Relatora: JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. OMISSÕES.
CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO DO INSS.
CONSECTÁRIOS LEGAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº 136/2025. ACOLHIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento à apelação do autor para fixar o termo inicial do auxílio-acidente no dia seguinte à cessação do auxílio-doença, majorar os honorários advocatícios e, de ofício, adequar os consectários legais.
2. O embargante sustenta a existência de omissões quanto à isenção do pagamento de custas e taxa judiciária e à disciplina dos consectários legais após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 136/2025.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em definir: (i) se o INSS está isento do pagamento de custas e taxa judiciária; e (ii) quais os critérios aplicáveis aos consectários legais a partir da vigência da EC nº 136/2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão existente no julgado, nos termos do art. 1.022 do CPC.
5. O INSS é isento do pagamento das custas judiciais por força de expressa previsão legal e da taxa judiciária em razão do trânsito em julgado da ação nº 0041217-34.2012.4.02.5101, conforme consignado no Comunicado TJRJ nº 52/2023.
6. O acórdão embargado também deve ser integrado quanto aos consectários legais, diante da superveniência da EC nº 136/2025, que alterou o art. 3º da EC nº 113/2021.
7. A partir de 10/09/2025, devem ser observados, para fins de atualização monetária, o IPCA e, para compensação da mora, juros simples de 2% ao ano, nos termos da disciplina estabelecida pela EC nº 136/2025.

IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO

8. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para suprir as omissões, afastar a condenação do INSS ao pagamento da taxa judiciária e determinar a observância da EC nº 136/2025, a partir de 10/09/2025, quanto aos consectários legais.

Tese de julgamento: “1. O INSS é isento do pagamento das custas judiciais, afastando-se a condenação quanto à taxa judiciária em razão de decisão judicial transitada em julgado. 2. A partir de 10/09/2025, os consectários legais devem observar a disciplina estabelecida pela EC nº 136/2025, com incidência do IPCA para atualização monetária e de juros moratórios simples de 2% ao ano.”

Dispositivos legais citados: EC nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025, art. 3º.

Jurisprudência citada: Ação nº 0041217-34.2012.4.02.5101, com trânsito em julgado, referida no Comunicado TJRJ nº 52/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0018749-04.2021.8.19.0203**, em que é Embargante **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme certidão de julgamento, **em conhecer e acolher os embargos de declaração**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA
RELATORA



RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (id.375) opostos pelo INSS contra acórdão (id.346) assim ementado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TEMA 862 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DO ART. 85, § 3º, I, DO CPC. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DOS CONECTIVOS LEGAIS.

I. CASO EM EXAME

- 1. Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, fixando o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e arbitrando honorários advocatícios em 5% sobre as prestações vencidas.*
- 2. O autor sustenta que o auxílio-acidente deve ser implantado a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, conforme entendimento firmado no Tema 862 do STJ, bem como requer a majoração dos honorários advocatícios para o percentual mínimo legal de 10%.*

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

- 3. A questão em discussão consiste em definir o termo inicial do auxílio-acidente concedido judicialmente após cessação do auxílio-doença acidentário.*
- 4. Discute-se, ainda, a adequação do percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais em demanda ajuizada contra a Fazenda Pública.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 862 dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o termo inicial do auxílio-acidente deve corresponder ao dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, observada a prescrição quinquenal.*
- 6. Demonstrado que o segurado recebeu auxílio-doença até 16/04/2018, impõe-se a fixação do termo inicial do auxílio-acidente em 17/04/2018, em conformidade com o artigo 86, §2º, da Lei nº 8.213/91 e com a orientação vinculante do STJ.*
- 7. A verba honorária fixada em 5% revela-se inferior ao mínimo previsto no art. 85, §3º, I, do CPC, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública, devendo ser majorada para o percentual mínimo legal de 10%, sem prejuízo da observância*

da Súmula 111 do STJ e da definição definitiva em fase de liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

8. De ofício, impõe-se a adequação dos consectários legais aos Temas 905 do STJ e 1.419 do STF, com incidência do INPC e juros da caderneta de poupança até a vigência da EC nº 113/2021, quando passa a incidir exclusivamente a Taxa Selic.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido para reformar parcialmente a sentença, fixando o termo inicial do auxílio-acidente no dia seguinte à cessação do auxílio-doença e majorando os honorários advocatícios para 10%.

10. Retificação de ofício da sentença quanto aos consectários legais e à forma de fixação dos honorários advocatícios em fase de liquidação.

Tese de julgamento: “O termo inicial do auxílio-acidente corresponde ao dia seguinte à cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, observada a prescrição quinquenal, devendo os honorários advocatícios fixados contra a Fazenda Pública observar o percentual mínimo previsto no art. 85, §3º, I, do CPC.”

DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS

Lei nº 8.213/91, art. 86; CPC/2015, art. 85, §§ 3º e 4º, II; EC nº 113/2021.

Em suas razões, o embargante destacou os seguintes pontos: **(i)** o acórdão seria omissivo quanto aos consectários legais aplicáveis após a EC nº 136/2025, que revogou a regra da EC nº 113/2021 de incidência da SELIC como índice único; **(ii)** a partir de setembro de 2025, nas condenações previdenciárias, a correção monetária deve observar o INPC e, nos benefícios assistenciais, o IPCA-E, enquanto os juros de mora devem corresponder à SELIC deduzido o respectivo índice de atualização monetária; **(iii)** a definição dos juros e da correção monetária constitui matéria de ordem pública, sujeita à aplicação imediata nos processos em curso e à apreciação de ofício; **(iv)** o acórdão também seria omissivo quanto à isenção do INSS do pagamento de custas e taxa judiciária, prevista nos arts. 10, X, e 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/1999, questão igualmente cognoscível de ofício; **(v)** a jurisprudência do TRF2 reconhece a isenção da autarquia federal quanto à taxa judiciária no Estado do Rio de Janeiro; **(vi)** requer o conhecimento e provimento dos embargos para suprir as omissões apontadas, inclusive para fins de prequestionamento dos dispositivos constitucionais e legais invocados.

Em contrarrazões (id.385), o embargado afirmou se tratar de tentativa de modificação do mérito do julgado, o que é inadequado pela via escolhida.



É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do CPC, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada e estrita, com a finalidade de suprir omissão, esclarecer obscuridades e/ou eliminar contradições, assim como corrigir erro material.

Assiste razão ao embargante quanto à omissão relativa à taxa judiciária, o que ora se supre.

Conforme consignado no Comunicado TJRJ nº 52/2023, o Estado do Rio de Janeiro encontra-se impedido de promover cobrança de taxa judiciária em face do INSS, em razão do trânsito em julgado da ação nº 0041217-34.2012.4.02.5101:

COMUNICADO 52/2023

COMUNICADO TJ nº 52/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO RIO DE JANEIRO, Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos Senhores Desembargadores, Juizes de Direito, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias do Estado e dos Municípios, advogados, servidores e demais interessados que, conforme informação prestada em 26/06/2023 a este Tribunal pela Procuradoria Regional da Procuradoria Federal Especializada/INSS no Rio de Janeiro/RJ, por força do trânsito em julgado do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região no processo judicial nº 0041217-34.2012.4.02.5101, fica o Estado do Rio de Janeiro impedido de proceder, por quaisquer meios, à cobrança de taxa judiciária do INSS, sob pena de fixação de multa diária.

Sendo assim, o INSS fica isento do pagamento das custas judiciais, por força de comando legal expresso, e, ainda, da taxa judiciária, esta, por sua vez, em razão da decisão judicial mencionada acima.

Quanto aos consectários legais, igualmente assiste razão ao embargante ao apontar a omissão relativa à EC nº 136/2025, cujo art. 3º assim estabeleceu:

Art. 3º O art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Nos requerimentos que envolvam a Fazenda Pública federal, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, a atualização monetária será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), vedada a incidência de juros compensatórios.(...)"

Por conseguinte, a partir de 10/09/2025, com a vigência da EC nº 136/2025, deve ser observada a incidência do IPCA para fins de correção monetária, cumulado com juros moratórios simples de 2% ao ano.



Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER E ACOLHER** os embargos de declaração quanto às omissões apontadas e, suprindo-as, retificar o dispositivo do acórdão embargado para afastar a condenação ao pagamento da taxa judiciária e para determinar a observância da EC nº 136/2025 a partir de 10/09/2025 no tocante aos consectários legais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA
RELATORA